

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 211 /2017

**Dispõe sobre a sucessão de
autorização na exploração do serviço de
Transporte Escolar Município.**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º – As hipóteses e os requisitos de transferência de autorização do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Belo Horizonte se dará nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, são os dispostos nesta lei.

Parágrafo único – Não se aplicam as disposições desta lei às autorizações do transporte escolares destinadas a pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da transferência em caso de falecimento do autorizatário

Art. 2º – Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço de transporte escolar será transferido ao seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único – A transferência se dará pelo prazo da autorização, condicionada à prévia anuência da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans – e ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Seção II

Da transferência em caso de invalidez permanente do autorizatário

Art. 3º – Em caso de invalidez permanente, o autorizatário poderá transferir o direito à exploração do serviço de transporte escolar ao sucessor legítimo, desde que sejam observados os termos e condições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único – A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde – SUS.

Seção III
Da ordem de preferência

Art. 4º – Para os fins deste capítulo, o autorizatário do serviço de transporte escolar poderá apresentar declaração formal contendo a ordem de preferência dos respectivos sucessores legítimos, a ser observada, nos limites da lei, pela BHTrans.

Parágrafo único - Na ausência da declaração, assim como nas hipóteses em que não possa ser legalmente aproveitada, a ordem de preferência dos sucessores legítimos do autorizatário será a disposta no art. 1.829 da Lei Federal nº 10.406 /02 (Código Civil).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Da exploração do serviço por sucessor legítimo do autorizatário falecido

Art. 6º – Ao sucessor legítimo do autorizatário falecido até a data de publicação desta lei, cuja delegação ainda se encontre em vigor, é assegurado o direito à exploração do serviço de transporte escolar, mediante transferência, desde que atenda aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º – Decairá do direito à exploração do serviço o sucessor legítimo que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, não o requerer formalmente à BHTrans e não atender aos respectivos requisitos.

§ 2º – Atendidos os requisitos, o direito à exploração do serviço será válido pelo prazo da delegação.

Art. 7º – O direito à exploração do serviço de transporte escolar é também assegurado ao sucessor legítimo do autorizatário falecido cuja delegação tenha sido extinta após a data de publicação da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, em razão do falecimento do autorizatário, desde que atenda aos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Parágrafo único – Aplicam-se ao sucessor legítimo de que trata este artigo os prazos e condições previstos nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – As normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta lei serão editadas por ato da BHTrans.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de março de 2017.



Vereador Professor Wendel Mesquita

Justificativa

Desde o ano de 2011 o município de Belo Horizonte, por intermédio da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, autoriza a prestação do serviço de transporte de escolares após prévio credenciamento e de acordo com Regulamento do Serviço e normas.

Na legislação em vigor, bem como na regulamentação que autoriza a prestação de serviço de transporte de escolares, não há nenhuma menção a regulamentação da sucessão da autorização no caso de morte do autorizatório.

Não podemos negar que a autorização para a exploração de transporte escolar resulta em direitos econômicos e, após a morte do autorizatório, não se pode privar os herdeiros de usufruí-los.

Em nosso ordenamento jurídico o direito de herança é assegurado constitucionalmente e não se pode afastar dos bens partilháveis a autorização para exploração do serviço de transporte escolar que detinha o autor da herança.

Verifica-se, ainda, que tal situação interessa também aos usuários do transporte escolar, uma vez que gera mais segurança ao consumidor.